

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 2020, e de seus apensados, com as necessárias adaptações e alterações, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.998, de 2020, dos apensados e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2022.

Deputado **PEDRO VILELA**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.998, de 2020**

Altera a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional.

Art. 2.º A Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:



## “Título III-A Da Telessaúde

Art. 26-A. A telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal e obedecerá aos seguintes princípios:

- I – da autonomia do profissional de saúde;
- II – do consentimento livre e informado do paciente;
- III – do direito de recusa ao atendimento na modalidade telessaúde;
- IV – da dignidade e da valorização do profissional de saúde;
- V – da assistência segura e com qualidade ao paciente;
- VI – da confidencialidade dos dados;
- VII – da promoção da universalização do acesso dos brasileiros às ações e aos serviços de saúde;
- VIII – da estrita observância das atribuições legais de cada profissão;
- IX – da responsabilidade digital.

Art. 26-B. Para fins desta Lei, considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde à distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, dentre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, sons, imagens ou outras formas adequadas.

Parágrafo único. Os atos do profissional de saúde, quando praticados na modalidade telessaúde, terão validade em todo o território nacional.

Art. 26-C. Ao profissional é assegurada a liberdade e completa independência de decidir sobre a utilização ou não da telessaúde, inclusive com relação à primeira consulta, atendimento ou procedimento, indicando e optando pela utilização de atendimento presencial sempre que entender necessário.

Art. 26-D. Compete aos Conselhos Federais de fiscalização do exercício profissional a normatização ética relativa à prestação dos serviços previstos neste Título, aplicando-se os padrões normativos adotados para as modalidades de atendimento presencial, no que não colidirem com os preceitos desta Lei.



Art. 26-E. Na prestação de serviços por telessaúde, serão observadas as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento, observada a competência dos demais órgãos reguladores.

Art. 26-F. O ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de telessaúde deverá demonstrar a imprescindibilidade da medida para que sejam evitados danos à saúde dos pacientes.

Art. 26-G. A prática da telessaúde deve seguir as seguintes determinações:

I – ser realizada por consentimento livre e esclarecido do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade do profissional de saúde;

II – prestar obediência aos ditames das Leis n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), n.º 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei n.º 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico).

Art. 26-H. É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade telessaúde.” (NR)

Art. 3.º É obrigatório o registro, nos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados em que estão sediadas, das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais da área médica para o exercício da telemedicina, e de um diretor técnico médico dessas empresas, que devem ser inscritos no conselho profissional do Estado em que estão sediadas, incidindo os infratores no disposto no inciso II do artigo 10 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4.º Fica revogada a Lei n.º 13.989, de 15 de abril de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2022.

Deputado **PEDRO VILELA**  
Relator

Apresentação: 22/04/2022 10:07 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1998/2020  
PRLP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225234162500>